

INFORMAÇÕES VÁRIAS

CERTIDÃO PARA SALÁRIO-FAMÍLIA

NOTIFICAÇÃO

Laurenço Chonfi, s/m. e outros - Sebastião Pereira de Souza - F1s. 31 verso: - "Atenda-se ao requerido pelo Dr. Curador".- Advogado: José Geraldo Ferreira de Castilho.

1 - Os Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais do 7.º, 11.º, 16.º, 19.º e 28.º Subdistrito desta Capital, argüindo a inconstitucionalidade do § 3.º do art. 4.º da Lei Federal n. 4.266, de 3 de outubro de 1963, representaram a este Juízo. pedindo esclarecimentos e instruções.

2 - Cabe aos Estados, pela Constituição Federal (art. 124), organizar a sua Justiça e nessa competência está incluída a de definir as atribuições dos serventuários e de criar condições para sua subsistência, fixando vencimentos e proventos. Reservou a eles a Constituição, por isso mesmo, o poder de decretar tributos sobre os atos do serviço de sua Justiça. Art. 19, n. VI). As custas e emolumentos são taxas sobre esses atos e não perdem esse caráter pelo fato de serem percebidos pelos serventuários, como proventos das serventias.

Paralelamente, criou o Estado de São Paulo, dentro de sua competência constitucional (art. 30, n. II), a "Taxa de Aposentadoria de Servidores de Justiça" Lei n. 465, de 28 de setembro de 1949, art. 11), que é um tributo para fiscal de previdência social, destinado à formação do fundo de amparo aos servidores aposentados.

3 - Ressalvada a hipótese de serviços públicos federais concedidos (§ único do art. 31), não pode a união estabelecer isenção de tributos criados pelos Estados, no use dos poderes, explícitos ou implícitos, a eles conferidos pela Constituindo.

O poder de isentar pressupõe o de tributar, principio que se tem proclamado come essencial á manutenção, da própria Federação. A isenção só pode "emanar do próprio poder que impõe o tribute, porque, só ele é o juiz da possibilidade da redução de seus recursos fiscais e pode conhecer a sua capacidade financeira para atender As despesas e compromissos assumidos". (Themistoclos Cavalcanti, "A constituição Federal Comentada" vol. I, p. 411). Como observou o Ministro Mário Guimarães, em voto proferido no Supremo Tribunal Federal, "do contrário, todo o sistema tributário que o art. 19 estabeleceu - sistema de discriminação de rendas que é basilar para o regime federativo, aluiria sempre que à União aprovasse eliminar este ou aquele imposto, favorecer a esta ou aquela classe de cidadãos, tudo a expensas, não suas, mas de

outras entidades de Direito Publico. O poder que tributa é o poder que dispensa". (Rev. Trib., 228-569).

Nesse sentido firmou-se a jurisprudência. (Sup. Trib. Fed., R. D. Administrativo, 36-62, Jurisprudência, I-44 e 84-86, Rev. Trib., 228-567; T. Justiça de S. Paulo, Rev. Trib., 238-285 e 286-431; T. Alçada, R. D. Administrativo, 62-67 e 66-74).

Não foi sendo orientado por essa doutrina que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, em face da lei federal que havia limitado as custas de registro do penhor rural (n. 492, de 1937, art. 34), decidiu, em Tribunal Pleno: "Ainda que fixadas as custas de registro de penhor rural em lei federal, pode o serventuário cobrar aquelas fixadas pelo regimento, baixado pelo Estado, por ser matéria de competência deste ultimo". (Rev. Trib., 182-917).

4 - A lei federal n. 4.266, de 3 de outubro de 1963, que instituiu o salário-família do trabalhador, isentou "de selo, taxas ou emolumentos de qualquer espécie" as certidões de nascimento expedidas para a obtenção de benefício. (§ 3.º do art. 4.º). Por contrariar a Constituição, a isenção não atinge o imposto do selo, taxas e emolumentos decretados pelos Estados e somente tem aplicação no Distrito Federal e nos Territórios.

Assim sendo, os Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais continuarão a cobrar pelas certidões de nascimento. ainda que solicitadas para aquele fim, os emolumentos fixados pelo Regimento de Custas do Estado (Lei n. 4.831, de 1958, modificada pelo art. 67 da Lei n. 6.786, de 6-4-1962), mais a "Taxa de Aposentadoria de Servidores de justiça". - O mesmo farão os Tabeliães nos reconhecimentos de firmas. - P. e int. - São Paulo, 10 de dezembro de 1963. - Sílvio da Costa Lima - Juiz de Direito.

D. O. 12/12/63.